



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.909997/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente BENSPAR S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Deve ser interpretado literalmente o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, aplica-se o instituto da homologação tácita tão somente a compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 10-61.520 – 4ª Turma da DRJ/POA**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **013510033**, emitido em 02/12/2011, por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº **25096.86993.290705.1.2.04-0574**, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido utilizado totalmente para alocação a débito da Recorrente.

No referido Pedido de Restituição, objeto do PER/DCOMP nº **25096.86993.290705.1.2.04-0574**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do

tributo **Cofins - Cumulativa** (código de receita 2172), período de apuração **31/10/2000**, no valor de **R\$ 3.448,33**, sendo este o valor pleiteado como crédito.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 2172), no valor de R\$ 3.448,33. O crédito decorre de Darf referente ao período de apuração outubro de 2000, recolhido em 30/11/2000, no mesmo valor do pleito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA), por meio do Despacho Decisório da fl. 10, indeferiu o pedido de restituição, por inexistência de crédito. O despacho aponta que a totalidade do pagamento foi aproveitado para amortização do débito do período a que se refere. A ciência se deu em 21/12/2011 (fl. 24).

O pedido de restituição foi apresentado por Yara Brasil Fertilizantes, CNPJ 92.660.604/0001-82, incorporadora da empresa Benspar S/A CNPJ 92.660.604/0001-82.

A empresa apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 04). Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Pela sistemática atual, o Fisco dispõe de 5 anos da data da protocolização do pedido para a análise do direito creditório e posterior compensação com os débitos declarados pelo sujeito passivo, se for o caso, ou para restituição. Isto está previsto no art. 74 da Lei n. 9430/96.
2. Já o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 174, que a decadência tributária opera em cinco anos do fato gerador. Também o art. 150 do CTN, ainda que eventualmente aplicado por analogia, estabelece o prazo de 5 anos para a Fazenda efetuar o lançamento por homologação. Também assim dispõe o parágrafo 2º do art. 37 da IN 900/08.
3. No caso presente, a PER/DCOMP foi apresentada em 29/07/2005, enquanto que o despacho decisório foi emitido em 02/12/2011, portanto mais de cinco anos após a postulação do crédito. Operou-se, assim, a homologação tácita da PER/DCOMP.
4. Requer seja reconhecida a homologação tácita dos créditos tributários relativos à PER/DCOMP constante do despacho decisório, porque transmitida à RFB mais de cinco anos antes do despacho decisório e determinado o imediato pagamento da restituição postulada e a posterior baixa do processo.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto da relatora, conforme Acórdão nº 10-61.520, datado de 27/02/2018, cujas conclusões da contenda podem ser melhor visualizadas nos seguintes trechos do voto condutor:

[...]

Conclui-se não caber aplicar ao pedido de restituição, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação, dado que a compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento

(Pedido de Restituição), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte.

[...]

Por tudo isso, foi estabelecido prazo legal para homologar a declaração de compensação, transmitida em conformidade com as hipóteses de que trata a lei. Já para a restituição, não há previsão de prazo, sendo imprescindível a apreciação e verificação da certeza e liquidez.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela contribuinte.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa as alegações constantes de sua Manifestação de Inconformidade e traz os seguintes pedidos:

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para:

a) **reformular integralmente** o Acórdão recorrido para reconhecer o crédito de COFINS, relativo ao pagamento a maior do DARF, na competência de 30/11/2000, e homologar crédito objeto do PER 25096.86993.290705.1.2.04-0574 em razão da homologação tácita.

b) que seja aplicada a correção monetária pela Taxa Selic, desde a data do pedido de restituição até a efetiva restituição do crédito à Recorrente.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta as seguintes razões para a reforma da decisão de piso:

A Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade requerendo a reforma do Despacho Decisório e fundamentando o seu pedido nos seguintes argumentos:

(i) O Fisco dispõe de 5 anos da data da protocolização do pedido para a análise do direito creditório e posterior compensação com os débitos declarados pelo sujeito passivo, se for o caso, ou para restituição. Isto está previsto no art. 74 da Lei n. 9430/96.

(ii) O artigo 150, §4º, do CTN, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda efetuar o lançamento por homologação; da mesma forma, previsto o

prazo de 5 (cinco) anos para lançamento de ofício, nos termos do artigo 174 do mesmo código.

(iii) O PER/DCOMP foi apresentada em 29/07/2005, enquanto que o despacho decisório foi emitido em 02/12/2011, portanto mais de 5 (cinco) anos após a postulação do crédito, tendo ocorrido, portanto, a homologação tácita da PER/DCOMP.

Com efeito, nota-se que no caso ocorreu a homologação tácita do pedido de restituição, pois ultrapassado o lapso de 5 (cinco) anos entre a data da transmissão do pedido de restituição e a data de emissão do Despacho Decisório pela Recorrida.

A Recorrida sustenta que a homologação tácita seria aplicável apenas no caso de declaração de compensação, indo pela literalidade do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Ocorre que não procede a decisão da Delegacia de Julgamento.

A **homologação tácita** é instituto previsto no mesmo artigo acima da Lei n. 9.430/96 e diz o seguinte:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Do dispositivo acima, conclui-se que o prazo de homologação que dispõe o Fisco será de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, sendo que a legislação quis tratar o “pedido de compensação” de forma geral, englobando o pedido de restituição ou ressarcimento, que configuram premissas para a existência da compensação.

Consoante o antes relatado, o **PER 25096.86993.290705.1.2.04-0574** foi apresentado pela Recorrente em 29/07/2005, enquanto que o despacho decisório foi emitido em 02/12/2011, portanto mais de 5 (cinco) anos após a postulação do crédito, tendo ocorrido, portanto, a homologação tácita do pedido.

Ora, não havendo contestação da declaração apresentada pelo contribuinte no tempo estabelecido no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, está esgotado o prazo para a Fazenda Pública cumprir seu papel de agente fiscalizador, não podendo mais questionar os fatos já atingidos pela homologação.

Com efeito, descabe a alegação de que a homologação tácita seria aplicável apenas aos casos de compensação, de modo que requer seja provido o presente recurso para reconhecer o direito creditório, autorizando-se assim a restituição integral à Recorrente, **uma vez que comprovada a existência da totalidade do crédito constante na declaração objeto do presente processo.**

Analiso.

Em suma, a Recorrente defende a existência do prazo de 5 (cinco) anos para apreciação de seu Pedido de Restituição e que, transcorrido tal prazo (situação dos presentes autos), teria havido a homologação tácita do pedido, descabendo-se a alegação contida na decisão recorrida de que a homologação tácita seria aplicável apenas aos casos de compensação.

Essa questão já foi objeto de análise nesta mesma Turma do CAREF, por meio do Acórdão nº 3301-005.570, Sessão de 11/12/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, cuja ementa transcrevo a seguir (destaques acrescidos):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 29/04/1994 a 11/04/1998

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INTERPRETAÇÃO LITERAL

Deve ser interpretado literalmente o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, aplica-se o instituto da homologação tácita tão somente a compensações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 29/04/1994 a 11/04/1998

PARCELAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE CADA PARCELA.

O valor de cada parcela relativa a parcelamento regularmente deferido será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento e até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em seu voto, o Conselheiro Marcelo da Costa Marques d'Oliveira não deixa quaisquer dúvidas quanto ao tratamento da questão, conforme trechos seguintes (destaques acrescidos):

[...]

De fato, não se me parece em linha com o princípio da segurança jurídica não estabelecer prazo para a revisão fiscal de pedidos de restituição e ressarcimento. Contudo, realmente, não há dispositivo legal que imponha limite temporal para estes casos.

E, tal qual pretendeu a recorrente, não se pode adotar para restituições e ressarcimentos o prazo de cinco anos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9430/96 - "*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*" , porque dispositivo desta natureza deve ser interpretado literalmente.

[...]

Por ter participado do referido julgado e acompanhado o voto do Relator naqueles autos, mantenho meu posicionamento quanto à inexistência de prazo para a Administração Tributária apreciar Pedidos de Restituição, consoante as lições acima reproduzidas.

Dessa forma, não há razões para reforma da decisão de piso, pelo que deve aqui ser ratificada.

Por fim, quanto ao pedido para que seja aplicada a correção monetária pela Taxa Selic, desde a data do pedido de restituição até a efetiva restituição do crédito à Recorrente, em razão da inexistência de crédito reconhecido nestes autos, a análise de tal pedido resta prejudicada.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes